



**PROCESSO TC – 02301/23**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAGOA TAPADA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2022. PAGAMENTO DE 13º SALÁRIO A VEREADORES. INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE DA LEGISLATURA. INFRAÇÃO À NORMA CONSTITUCIONAL. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO À LRF. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. RECOMENDAÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO - ATENDIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO DO RECURSO. PROVIMENTO.**

***Regularidade das contas de gestão do Presidente da Câmara Municipal de São José da Lagoa Tapada, Sr. Francisco Rufino de Andrade, exercício financeiro de 2022.***

**ACÓRDÃO APL – TC 00154/26**

**RELATÓRIO**

Cuidam os presentes autos do Recurso de Apelação (Doc. 122609/25 às fls. 289/304) interposto em 29/09/2025 no âmbito da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de São José da Lagoa Tapada, Sr. Francisco Rufino de Andrade, referente ao exercício financeiro de 2022, em face do Acórdão AC2-TC 01403/252, em que os membros da 2ª Câmara deste Tribunal decidiram:

1. *Por maioria, vencido o voto da relatora, na conformidade da divergência do Conselheiro em Exercício Marcus Vinicius Carvalho Farias, acompanhada pelo Conselheiro André Carlo Torres Pontes, JULGAR IRREGULAR as contas anuais do Presidente da Câmara Municipal de São José da Lagoa Tapada, Sr. Francisco Rufino de Andrade, relativas ao exercício de 2022;*
2. *Por unanimidade, DECLARAR O ATENDIMENTO aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na Lei Complementar nº 101/2000;*
3. *Por unanimidade, IMPUTAR DÉBITO no montante de R\$4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), equivalente a 63,56 UFR/PB, ao vereador presidente Francisco Rufino de Andrade, tendo em vista o excesso de remuneração percebido, devendo o valor ser recolhido à conta da Edilidade;*
4. *Por unanimidade, IMPUTAR DÉBITO no montante de R\$3.945,00 (três mil novecentos e quarenta e cinco reais), equivalente a 55,72 UFR/PB, ao vereador Samuel Guedes Lacerda, tendo em*



- vista o excesso de remuneração percebido, devendo o valor ser recolhido à conta da Edilidade;*
5. *Por unanimidade, IMPUTAR DÉBITO no montante de R\$3.945,00 (três mil novecentos e quarenta e cinco reais), equivalente a 55,72 UFR/PB, à vereadora Isabela Nóbrega de Sá, tendo em vista o excesso de remuneração percebido, devendo o valor ser recolhido à conta da Edilidade;*
  6. *Por unanimidade, IMPUTAR DÉBITO no montante de R\$3.945,00 (três mil novecentos e quarenta e cinco reais), equivalente a 55,72 UFR/PB, ao vereador Lucas de Sousa Simão, tendo em vista o excesso de remuneração percebido, devendo o valor ser recolhido à conta da Edilidade;*
  7. *Por unanimidade, IMPUTAR DÉBITO no montante de R\$3.945,00 (três mil novecentos e quarenta e cinco reais), equivalente a 55,72 UFR/PB, ao vereador Ariosvaldo Costa Dias Júnior, tendo em vista o excesso de remuneração percebido, devendo o valor ser recolhido à conta da Edilidade;*
  8. *Por unanimidade, IMPUTAR DÉBITO no montante de R\$3.945,00 (três mil novecentos e quarenta e cinco reais), equivalente a 55,72 UFR/PB, ao vereador Raimundo Mendes de Sousa Filho, tendo em vista o excesso de remuneração percebido, devendo o valor ser recolhido à conta da Edilidade;*
  9. *Por unanimidade, IMPUTAR DÉBITO no montante de R\$3.945,00 (três mil novecentos e quarenta e cinco reais), equivalente a 55,72 UFR/PB, ao vereador Francisco Jucélio de Sá, tendo em vista o excesso de remuneração percebido, devendo o valor ser recolhido à conta da Edilidade;*
  10. *Por unanimidade, IMPUTAR DÉBITO no montante de R\$3.945,00 (três mil novecentos e quarenta e cinco reais), equivalente a 55,72 UFR/PB, ao vereador José Edjair de Sousa, tendo em vista o excesso de remuneração percebido, devendo o valor ser recolhido à conta da Edilidade;*
  11. *Por unanimidade, IMPUTAR DÉBITO no montante de R\$2.322,58 (três mil novecentos e quarenta e cinco reais), equivalente a 32,80 UFR/PB, ao vereador Josimar Rodrigues, tendo em vista o excesso de remuneração percebido, devendo o valor ser recolhido à conta da Edilidade;*
  12. *Por unanimidade, RECOMENDAR à Câmara Municipal de São José da Lagoa Tapada no sentido de conferir estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis à espécie, sobretudo no tocante à observância do princípio da anterioridade contido no art. 29, inciso VI, da CF/88 quando do pagamento da gratificação natalina.*

A Auditoria analisou o recurso e emitiu o Relatório de fls. 312/319, no qual constatou que os recorrentes não lograram êxito em elidir a única irregularidade que fundamentou o Acórdão AC2-TC nº 01403/25, visto que ficou demonstrado que o pagamento de décimo terceiro salário aos vereadores, no exercício de 2022, violou o princípio da anterioridade da legislatura, previsto no art. 29, VI, da Constituição Federal. Diante disso, concluiu:



- (a) pelo conhecimento do presente Recurso de Apelação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 260, 262 e 278 do Regimento Interno desta Corte de Contas (RN-TC nº 07/2024); e
- (b) no mérito, pelo não provimento do recurso, mantendo-se integralmente os termos do Acórdão AC2-TC nº 01403/25, que julgou irregulares as contas da Câmara Municipal de São José da Lagoa Tapada, relativas ao exercício de 2022, com a imputação do respectivo débito aos responsáveis.

### **PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL**

O Ministério Público, por meio do Parecer nº 1646/25, de lavra da Procuradora-Geral **Elvira Samara Pereira de Oliveira**, consignou que não apenas deixou de ser observado o princípio da anterioridade da legislatura, como também houve pagamento de 13º salário sem amparo legal, ao menos no período compreendido entre 01/01/2022 e 24/07/2022. Ao final, opinou pelo conhecimento do recurso e pelo seu não provimento.

### **VOTO DO RELATOR**

Examinam-se os autos de Recurso de Apelação interposto contra decisão que imputou débito em razão do pagamento de 13º subsídio a vereadores no exercício de 2022.

Inicialmente, verifico que o recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

No mérito, a controvérsia reside na legalidade dos pagamentos realizados a título de gratificação natalina aos vereadores, à luz da Lei Municipal nº 030/22, de 25 de julho de 2022, bem como na observância do princípio da anterioridade.

Conforme entendimento consolidado, a instituição de vantagens pecuniárias em favor de agentes políticos exige previsão legal específica e observância do princípio da anterioridade, de modo que seus efeitos somente podem alcançar a legislatura subsequente, sob pena de afronta aos princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade.

No caso em exame, verifica-se que a Lei Municipal nº 030/22 foi editada em 25 de julho de 2022, inexistindo respaldo legal para o pagamento do 13º subsídio no período compreendido entre 01/01/2022 e a data de sua vigência.

Ademais, conforme consignado pela Auditoria, ainda que se admitisse a produção de efeitos financeiros a partir da vigência da norma, os pagamentos deveriam observar a proporcionalidade correspondente ao interstício entre 25/07/2022 e 31/12/2022, sendo indevido o pagamento integral no exercício.



Apesar da existência de decisões desta Corte que apontam para a imputação dos valores relativos ao décimo terceiro salário recebido com base em lei que não observou o princípio da anterioridade, tem-se, em sentido contrário a decisão do Tribunal de Justiça da Paraíba na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIn) contra a Emenda nº 003/2023 à Lei Orgânica do Município de Campina Grande (Ação nº 0816937-58.2023.8.15.0000), considerando inconstitucional a previsão de pagamento de 13º subsídio aos parlamentares sem a edição de lei específica, aprovada na legislatura anterior, com eficácia *ex tunc* (retroativa) e efeito *erga omnes* (para todos), mas decidindo pela desnecessidade de devolução de valores recebidos de boa-fé pelos agentes políticos até a data da decisão (03/09/2025).

Ressalte-se, por oportuno, que o entendimento do Tribunal de Justiça da Paraíba quanto à inexigibilidade de devolução de valores percebidos de boa-fé pelos agentes políticos não tem o condão de convalidar pagamentos realizados sem respaldo legal, especialmente no período anterior à vigência da norma instituidora da vantagem.

Importa destacar, ainda, que o valor do débito imputado aos vereadores na decisão recorrida levou em consideração o montante integral recebido ao longo de todo o exercício de 2022. Todavia, à luz da fundamentação ora exposta, verifica-se que subsiste a irregularidade quanto à inobservância do princípio da anterioridade, a qual, em harmonia com o entendimento firmado pelo Tribunal de Justiça da Paraíba, não enseja a obrigatoriedade de devolução dos valores, por terem sido percebidos de boa-fé pelos agentes políticos.

Por outro lado, a irregularidade relativa aos valores percebidos sem cobertura legal, especificamente no período compreendido entre 01/01/2022 e 25/07/2022, impõe a restituição ao erário, por ausência de suporte normativo à época dos pagamentos.

Dessa forma, impõe-se a reforma parcial da decisão, para restringir a imputação de débito tão somente aos valores indevidamente percebidos no período compreendido entre 01/01/2022 e 25/07/2022, por ausência de respaldo legal, conforme demonstrado no relatório inicial da Auditoria às fls. 193.

Ante o exposto, **VOTO** no sentido de: a) **CONHECER** do presente Recurso de Apelação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 260, 262 e 278 do Regimento Interno desta Corte (RN-TC nº 07/2024); e b) e, no mérito, pelo seu provimento parcial, para imputar aos vereadores apenas os valores recebidos sem respaldo legal no período de 01/01/2022 a 25/07/2022, conforme demonstrado a seguir, mantendo-se, no mais, os termos da decisão recorrida.

Vereadores	Recebimento irregular de 13º - R\$
Samuel Guedes Lacerda	2.301,25
Isabela Nobrega de Sá	2.301,25



Lucas de Sousa Simão	2.301,25
Ariosvaldo Costa Dias Junior	2.301,25
Raimundo Mendes de Sousa Filho	2.301,25
Josimar Rodrigues	1.875,00
Francisco Jucelio de Sá	2.301,25
Jose Edjair de Sousa	2.301,25
Francisco Rufino de Andrade	2.625,00

É voto.

O julgamento do Processo foi adiado para o dia 06/05/2026, por pedido de vistas do Conselheiro Arnóbio Alves Viana.

### **Voto do Conselheiro Arnóbio Alves Viana**

... Para o Ministério Público de Contas, não apenas deixou de ser observado o princípio da anterioridade da legislatura, como também houve pagamento de 13º salário sem amparo legal, ao menos no período compreendido entre 01/01/2022 e 24/07/2022, opinando pelo conhecimento do recurso e pelo seu não provimento.

De acordo com o Relator, a controvérsia reside na legalidade dos pagamentos realizados a título de gratificação natalina aos vereadores, à luz da Lei Municipal nº 030/22, de 22 de julho de 2022, bem como na observância do princípio da anterioridade.

Ainda, conforme o voto do Excelentíssimo Conselheiro Relator, apesar da existência de decisões desta Corte, que apontam para a imputação dos valores relativos ao décimo terceiro salário, recebido com base em lei que não observou o princípio da anterioridade, tem-se em sentido contrário, a decisão do Tribunal de Justiça da Paraíba na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIn) contra a Emenda nº 003/2023 à Lei Orgânica do Município de Campina Grande (Ação nº 0816937-58.2023.8.15.0000), considerando inconstitucional a previsão de pagamento de 13º subsídio aos parlamentares sem a edição de lei específica, aprovada na legislatura anterior, com eficácia *ex tunc* (retroativa) e efeito *erga omnes* (para todos), mas decidindo pela desnecessidade de devolução de valores recebidos de boa-fé pelos agentes políticos até a data da decisão (03/09/2025).

O Relator votou no sentido de conhecimento e provimento parcial ao presente recurso, para imputar aos vereadores apenas os valores recebidos sem respaldo legal, no período de 01/01/2022 a 25/07/2022.

Frise-se, no entanto, que em resposta à consulta apresentada pela Câmara Municipal de Riacho de Santo Antônio - PB, apreciada por este Tribunal Pleno, na sessão do dia 22/04/2026, nos autos do Processo TC Nº 04532/25, ficou decidido:



É permitida a concessão do décimo terceiro salário e o terço de férias, aos agentes políticos, quando regulamentados em lei específica, **não se aplicando o princípio da anterioridade**. Em razão da natureza remuneratória dessas parcelas, os valores pagos serão computados para fins dos limites preceituados na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF e na Constituição Federal, notadamente, no inciso VII do art. 29 e 29-A, incisos I, II, III, IV, V e VI e no parágrafo 1º da Constituição Federal. **Podendo realizar o pagamento, imediatamente, após a data que a Lei entrar em vigência**. Devendo as Câmaras Municipais que instituíram o pagamento do 13º salário e o terço de férias através de instrumento normativo diverso, elaborar lei para tal fim. (grifo nosso)

Logo, com base no que foi decidido nos autos dessa consulta e, considerando que foi editada a Lei Municipal nº 030/22, em 25 de julho de 2022, entendo que a verba remuneratória referente ao 13º subsídio é devida aos agentes políticos, na proporção determinada na Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962<sup>1</sup>, que institui a gratificação de natal para os trabalhadores em geral, ou seja, correspondente a 1/12 (um doze avos) da remuneração devida em dezembro, por mês de serviço, do ano correspondente.

Diante disso e, sem necessidade de maiores enfrentamentos, concluiu-se que, se o vereador exerceu suas funções nos 12 (doze) meses do ano de 2022, será devido uma parcela integral dos subsídios, no mês de dezembro, não cabendo, portanto, a imputação sugerida no voto do relator, com as vênias de estilo.

Ao meu ver, esse entendimento está em consonância com a lei, a jurisprudência do STF e deste Tribunal Pleno, nos termos da Consulta acima referida, razão pela qual voto pelo conhecimento e provimento para reformar a decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC 01403/25, no sentido de afastar a única irregularidade apontada e, conseqüentemente a imputação de débito, julgando regulares as contas de gestão do Presidente da Câmara Municipal de São José da Lagoa Tapada, Sr. Francisco Rufino de Andrade, exercício financeiro de 2022.

É o voto.

Na sessão de julgamento, o Relator reformulou o voto anteriormente proferido, passando a acompanhar o entendimento apresentado pelo Conselheiro Arnóbio Alves Viana.

<sup>1</sup>Art. 1º - No mês de dezembro de cada ano, a todo empregado será paga, pelo empregador, uma gratificação salarial, independentemente da remuneração a que fizer jus.

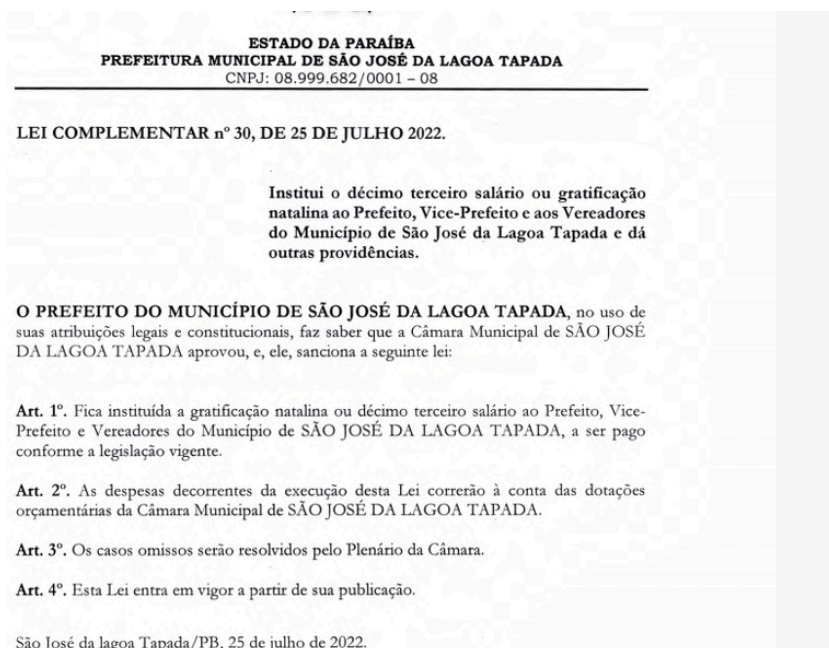
§ 1º - A gratificação corresponderá a 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês de serviço, do ano correspondente.



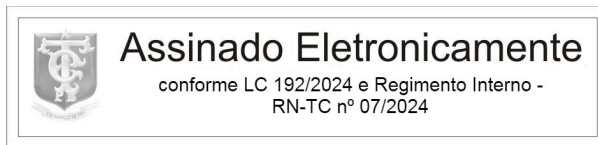
## **DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE/PB**

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-02301/23, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em tomar conhecimento do RECURSO DE APELAÇÃO supra caracterizado, dada sua tempestividade e legitimidade e, no mérito, provimento para reformar a decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC 01403/25, no sentido de afastar a única irregularidade apontada e, conseqüentemente a imputação de débito, julgando regulares as contas de gestão do Presidente da Câmara Municipal de São José da Lagoa Tapada, Sr. Francisco Rufino de Andrade, exercício financeiro de 2022.***

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino. Sessão Presencial e Remota.  
João Pessoa, 06 de maio de 2026.*

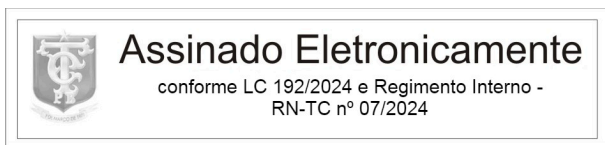


Assinado 12 de Maio de 2026 às 17:34



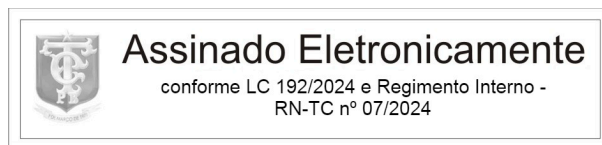
**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 12 de Maio de 2026 às 10:54



**Cons. Deusdete Queiroga Filho**  
RELATOR

Assinado 12 de Maio de 2026 às 15:14



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
PROCURADORA GERAL